



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.723376/2012-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.160 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. DUPLA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ADUANEIRA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Alegada a dupla penalidade sobre o mesmo fato, em relação ao descumprimento de obrigação acessória aduaneira, que enseja a respectiva multa regulamentar, deve o interveniente apresentar provas suficientes a demonstrar tal afirmativa e elidir a infração administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão disposta.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar omissão em relação à análise de um dos pontos do Recurso Voluntário, quanto ao argumento da proibição de dupla penalidade sobre mesmo veículo transportador.

Na origem, o litígio refere-se à aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela RFB).

A DRJ julgou improcedente a impugnação, bem como este Tribunal negou provimento ao Recurso Voluntário interposto em contraponto às matérias suscitadas nas respectivas defesas e decisão de primeira instância. Contudo, embarga o contribuinte a decisão tendo em vista que o o argumento de proibição de dupla penalidade sobre o mesmo veículo transportador.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

Tratam os presentes embargos de omissão em relação ao argumento de proibição de dupla penalidade sobre o mesmo veículo transportador, quando a temática refere-se à multa regulamentar prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37/1966.

Pois bem.

De fato, não analisada a questão, passo à sua análise.

Afirma o embargante que a penalidade aplicada incorre em duplicidade, tendo em vista que já responde por tal infração com relação à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master 130.905.047.555.461, relativo ao navio CSCL HOUSTON, atracado no Porto do Rio de Janeiro no dia 02/05/2009, constante ao processo administrativo 10711.723377/2012-10.

Contudo, não dispõe de qualquer elemento probatório que demonstre tal afirmativa, considerando, especialmente, que o ônus da prova no caso do presente argumento – porque a fiscalização já cumpriu tal papel quanto à infração cometida, cabe ao embargante, que não juntou a íntegra do processo administrativo, tão menos os documentos necessários ao cotejo de seu conteúdo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão disposta.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

